



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.728421/2013-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.717 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA DO ESTADO DO CEARÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010

SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SEGURADOS ESPECIAIS.
CADASTRAMENTO.

Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) valem como prova de filiação à Previdência Social. Assim, não se verificando neste a situação dos dirigentes sindicais como trabalhadores rurais, correta a autuação da entidade para que recolha a contribuição previdenciária destes como segurados individuais.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE.

Cabe ao contribuinte individual, quando prestar serviços a mais de uma empresa ou concomitantemente exercer atividade como segurado empregado, na medida em que o total das remunerações recebidas no mês atingir o limite máximo do salário-de-contribuição, alegar e comprovar o fato mediante apresentação dos comprovantes de pagamentos ou de declaração neste sentido.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia quando esta se mostrar desnecessária, mormente quando não pairar dúvidas acerca dos elementos definidores das obrigações tributárias, tendo sido tais elementos obtidos diretamente na escrita e nos documentos contábeis do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil. .

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier– Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Virgílio Cansino Gil, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente):..

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados os Autos de Infração (fls. 2; 23 e 40), por descumprimento de obrigação principal. Isso porque, segundo o Relatório Fiscal (fls. 58/61), os fatos geradores que consubstanciaram a base para o lançamento do débito, foram as contribuições à cargo da empresa, diferenças de alíquota do RAT, contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais e para outras entidades e fundos, não declaradas nas GFIPs, como era de obrigação da Recorrente tê-lo feito, sendo, ainda, constatado alíquota menor no SAT informada em GFIP.

Assim, foram individualizados os autos da seguinte maneira:

DEBCAD 51.013.130-1 – em razão do não recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho;

DEBCAD 51.013.131-0 – não recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como não declaração destes em GFIP a cargo da empresa relativas ao SAT/GIRALT no período de 01/2009 a 12/2009, tendo em vista a não declaração dessas contribuições em GFIP;

DEBCAD 51.013.132-8 – não recolhimento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

Dessa forma, a Recorrente foi intimada pessoalmente, no dia 23.09.2013, tendo apresentado sua impugnação às fls. 227/1901 no dia 22.10.2013, alegando, em suma: (I) que a fiscalização lançou a remuneração de diretores em exercício do cargo de dirigentes sindicais, que são segurados especiais, não sofrendo, assim, desconto a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 12, §10º, da Lei 8.212/91. Em relação aos prestadores de serviços, asseverou a Recorrente que a Auditoria não teria tido o cuidado de verificar quais deles já recolhiam sua contribuição pelo teto máximo, fato ocorrido em março de 2009, com a

contribuição da senhora Maria de Jesus dos Santos e outros. Além disso, asseverou que as contribuições dos menores aprendizes foram totalmente recolhidas, assim como a contribuição devida às outras instituições; (II) no mérito, asseverou a Recorrente que o trabalhador rural, classificado como contribuinte especial, só é assim reconhecido quando da requisição de benefício perante a Previdência Social, pelo que muitos dos dirigentes não teriam tal situação ainda reconhecida, mas que sobre estes não deveria incidir o fato gerador, nos termos da exceção do §10 do artigo já citado; (III) apontou inexistir obrigação acessória, já que a cobrança de multa sob este ponto possibilita o excesso de exação e, da mesma forma, a cobrança de multa sobre o principal, na medida em que se trata, em seu entendimento, de cobrança vexatória ou gravosa.

Sob estes argumentos, requer a declaração da nulidade dos autos, em razão de supostos erros materiais e formais que configurariam vícios insanáveis ou a improcedência absoluta do débito fiscal, na medida em que não haveria nexo de causalidade entre o que lhe é imputado e o teor do procedimento, por falta de materialidade do fato gerador.

Por derradeiro, requereu a Recorrente a produção de prova pericial contábil.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **14-50.970 da 10ª Turma da DRJ/RPO**, às fls. 1.920/1.928, julgando improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário. Recorde-se:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SEGURADOS ESPECIAIS. CADASTRAMENTO.

São segurados obrigatórios da Previdência Social tanto o contribuinte individual quanto o chamado ‘segurado especial’ e, em suas respectivas condições, contribuintes para o custeio da Seguridade Social.

Enquadrando-se na respectiva categoria o contribuinte deverá promover sua inscrição no sistema, habilitando-se assim tanto a pagar o tributo devido quanto a receber os benefícios securitários decorrentes de sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) valem como prova de filiação à Previdência Social.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE.

Cabe ao contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa ou concomitantemente exercer atividade como segurado empregado, quando o total das remunerações recebidas no mês atingir o limite máximo do salário-de-contribuição, alegar e comprovar o fato mediante apresentação dos comprovantes de pagamentos.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria para a qual não haja contestação expressa do contribuinte, consolidando-se na via administrativa.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia quando esta se mostrar desnecessária, mormente quando não pairar dúvidas acerca dos elementos definidores das obrigações tributárias, tendo sido tais elementos obtidos diretamente na escrita e nos documentos contábeis do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com o quanto decidido pela DRJ, após ter sido intimada do teor da respeitável decisão em 21.07.2014, conforme fls. 1.933, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário às fls. 1.935/2.671, repetindo os mesmos termos da impugnação anteriormente analisada pela DRJ/RPO.

Em que pese não se verificar a devida e necessária dialeticidade entre os termos da r. decisão recorrida e o recurso apresentado, tendo em vista se tratar de patente repetição dos termos já analisados em sede de impugnação, cumpre pormenorizar as alegações repetidas pela Recorrente:

(I) Não ser devida o computo dos dirigentes sindicais como se contribuintes individuais fossem;

(II) Alega, ainda, que não teria havido a consideração dos pagamentos efetuados pela Recorrente a título de contribuição previdenciária das estagiárias, devidamente recolhidas e declarados nos meses de julho a dezembro e 13º de 2009;

(III) Além disso, o Agente Fiscal não teria observado o limite máximo do salário de contribuição;

(IV) Requer, ao final, que lhe seja deferida prova pericial, elencando os quesitos que pretende sejam analisados;

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do acórdão em 21/07/2014 (fls. 1.933) e interpôs o Recurso Voluntário, tempestivamente, em 18/08/2014, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Como anteriormente apontado, pretende a Recorrente a reanálise dos termos de sua impugnação, não cumprindo com um dos requisitos necessários ao apelo, qual seja: a devida dialeticidade entre os termos da r. decisão atacada e o recurso interposto, nos moldes exigidos pelos artigos 932, III e 1.010, ambos do CPC/2015.

No caso em questão, o Recurso Voluntário repete os argumentos da defesa, de modo a rebater de forma concisa o recurso interposto, adoto os fundamentos da decisão proferida em sede de primeira instância, com os quais, concordo, com fundamento no artigo 57, § 3º Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

“Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.”

Dessa forma, por se tratar de requisito necessário para o conhecimento do apelo, a melhor decisão a ser tomada seria o não conhecimento do presente recurso. Porém, a fim de se evitar intermináveis discussões acerca de cerceamento de defesa e da verdade real, passa-se a analisar os termos da Impugnação reiterados em sede de Recurso Voluntário.

Sendo assim, adoto os fundamentos do voto proferido pela DRJ de origem, com os quais concordo, complementando-o da forma abaixo.

2.1 Da nulidade do auto de infração em razão do compute de contribuintes especiais como se individuais fossem.

Alega a Recorrente, sem qualquer nexo com a razão de decidir exposta na r. decisão da DRJ/SPO, não ser devido o compute dos dirigentes sindicais como se contribuintes individuais fosse. Isso porque, em seu entendimento, estes são segurados especiais.

Nesse sentido, cumpre destacar que a d. Delegacia Regional, ao analisar o mesmo pedido, entendeu que o argumento lançado pela Recorrente não prospera, uma vez que esta não comprova a situação de segurado especial de todos os seus dirigentes sindicais.

Assim, como se pode concluir, ainda que não tenha sido objeto de qualquer consideração pela Recorrente, que simplesmente ignora os termos da r. decisão atacada, que a consideração dos dirigentes sindicais como se contribuintes individuais fossem, se deu justamente pela ausência de prova de que estes se enquadram na situação de trabalhadores rurais.

Além disso, cumpre destacar, ainda, que o próprio Estatuto Social trazido aos autos pela Recorrente, em seu artigo 1º, §1º, aduz que:

“§1º - Para efeito deste Estatuto são considerados trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e assalariadas rurais permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, horticultura e extrativismo rural; e os agricultores que exerçam suas atividades individualmente ou regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extractivistas.”

Ou seja, o próprio documento apontado pela Recorrente demonstra que a parte adota conceito amplo sobre quem seria o trabalhador rural, rol este que não se encontra nos termos do art. 12 da Lei 8.212/91, qual seja: o assalariado. Dessa forma, não há como se garantir que todos os dirigentes ou mesmo quanto destes desempenhavam atividade de trabalhador rural.

No mesmo sentido, não se pode perder de vista que a própria Recorrente admite a incerteza do enquadramento dos dirigentes na exceção do § 10º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, ao aduzir que somente são reconhecidos como trabalhadores rurais quando da habilitação em algum benefício previdenciário, que pode ser reconhecida ou não, posto que muitas vezes não se consegue provas o preenchimento dos requisitos necessários descritos no já citado artigo 12 da Lei nº 8.212/91.

Além disso, imperioso consignar que, ainda assim, como muito bem destacado pela respeitável decisão da DRJ/RPO, a fiscalização tomou o cuidado de verificar como estão inscritos os dirigentes no Regime Geral, mediante consulta ao CNIS – documento legalmente capaz de fazer prova da filiação ao Regime Geral, nos termos do art. 19 do RPS, introduzido pelo Decreto nº 3.048/99 -, excetuando da contribuição aqueles que, de fato, já se encontravam inscritos na condição de segurados especiais (apenas 3).

Dessa forma, não merece prosperar a irresignação no particular.

Nego provimento.

2.2 Das demais alegações – dos prestadores de serviço e da base de calculo das contribuições e da não consideração do pagamento dos menores aprendizes e estagiários.

Aduz a Recorrente que a fiscalização não teria levado em consideração quais prestadores de serviços já recolhiam sua contribuição no teto máximo, conforme ocorrido em março de 2009, bem como não teria se atentado que todas as contribuições dos menores aprendizes e estagiários foram recolhidas.

Entretanto, como já apontado, a Recorrente simplesmente ignora os termos da respeitável decisão da DRJ/RPO, não traçando qualquer argumento, a fim de afastar a conclusão a que chegou a d. Delegacia. A situação se torna ainda mais agravante quando se analisa as razões de decidir do órgão regional, que, ao analisar o pleito da Recorrente, asseverou que as razões lançadas são genéricas e dissociadas daquelas utilizadas para consubstanciar os autos de infração em tela. De fato são, não apenas genéricas, mas insuficientes para afastar a conclusão do Agente Fiscal.

Veja-se que, no que tange às suas alegações de que teriam sido totalmente pagas as contribuições destinadas às entidades terceiras, referente aos estagiários e menores aprendizes, não se atentou a Recorrente para o fato de que estão sendo discutidas nos presentes autos as diferenças sobre as contribuições declaradas, de forma que todos os recolhimentos até então promovidos foram devidamente apropriados e aproveitados como crédito. Tanto que sequer logrou a parte Recorrente demonstrar a suposta incongruência na apuração do Agente Fiscal, nos termos exigidos pelo artigo 373, II, do CPC/2015 (antigo art. 333, II, do CPC/1973).

Da mesma forma, em relação aos prestados de serviço, a Recorrente, inobstante sua assevere que a contribuição de alguns destes tenha se dado no teto, não traz nenhum comprovante de que isto de fato tenha ocorrido, nem mesmo uma declaração do contribuinte individual que corrobore tal assertiva.

Portanto, caminhou muito bem a r. decisão regional ao apontar que a Sr^a Maria de Jesus Santos – utilizada como suposta paradigma pela Recorrente – possuía salário-de-contribuição na ordem de R\$3.218,90, sendo a contribuição máxima de R\$354,08, tendo a paradigma contribuído apenas no montante de R\$275,00, ou seja, valor distante do teto, como aduziu a Recorrente.

Após analisar a alegação da Recorrente, bem como os documentos juntados aos autos e novamente juntados em sede de Recurso Voluntário, que a Fiscalização constatou que houve pagamento à pessoa física apontada como estranha pela Recorrente. Portanto, havendo pagamento pela Recorrente à pessoa física, deveria esta juntar aos autos documentos que comprovassem que está seria estranha, no tocante à relação com a Federação, ônus do qual não se desincumbiu à contento, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.

Assim, mais uma vez não merece provimento a alegação da Recorrente.

Nestes termos, nego provimento no particular.

2.3 Da prova pericial.

Requer a Recorrente, por derradeiro, a elaboração de prova pericial no caso em questão, tendo formulados seus quesitos.

Todavia, como muito bem asseverado pela d. Delegacia Regional, não se verifica, no pleito, sua imprescindibilidade. Isso porque, a documentação acostada aos autos é suficiente para constatar que o lançamento foi apurado de acordo com a legislação, não tendo a Recorrente demonstrado a necessidade de sua elaboração.

Em relação ao protesto pela realização de diligência/perícia, cabe referência ao disposto nos artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, que assim dispõem:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)”

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.” (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)”

Ao sujeito passivo cabe o ônus da prova em relação ao que alega, devendo fazê-lo oportunamente, por ocasião da impugnação, conforme estabelecem os incisos III, IV e parágrafo 4º do artigo 16, do Decreto 70.235/72, na redação dada pelas Leis 8.743/93 e 9.532/97.

No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. Nenhum fato novo foi trazido que justificasse a realização da diligência pleiteada e a insuficiência de documentos para comprovar as alegações suscitadas pela Recorrente não é motivo para tal.

A avaliação da necessidade de se realizar a diligência participa da esfera da discricionariedade do aplicador e, assim, faço-me acompanhar de precedentes das três Seções de Julgamento que compõe este Conselho, conforme se depreende:

PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia ou de diligência quando o julgador administrativo, após avaliar o caso concreto, considerá-las prescindíveis para o deslinde das questões controvertidas. (CARF, 2ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 2401-004.612, Rel. Conselheiro Cleberson Alex Friess, Sessão 08/02/2017)

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada a desnecessidade da produção de novas provas para formar a convicção da autoridade julgadora. (CARF, 3ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 3201-000.617, Rel. Conselheiro Daniel Mariz Gudino, Sessão 02/02/2011)

PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido, por demonstrar intenção protelatória, o pedido de perícia para obter informações sem a demonstração da sua necessidade. (CARF, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 103-23.470, Rel. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Sessão 28/05/2008)

Assim, pelas justificativas acima descritas, dadas as circunstâncias do caso concreto, com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos precedentes ora referenciados, voto por negar provimento ao pedido de diligência e entendo, ademais, neste particular, não ter havido qualquer prejuízo à ampla defesa da Recorrente.

Processo nº 10380.728421/2013-58
Acórdão n.º **2401-005.717**

S2-C4T1

Fl. 6

Assim, nego provimento ao recurso no particular.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.